

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

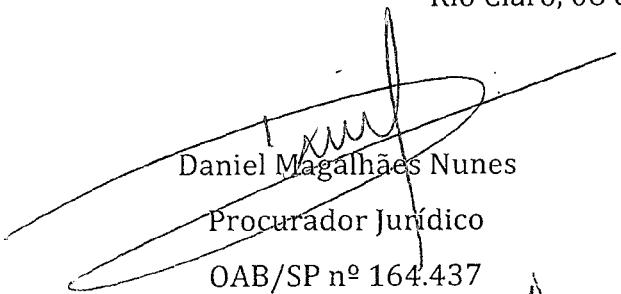
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

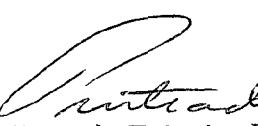
No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 118/2017.

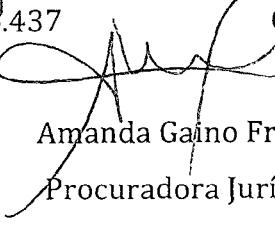
Por sua vez, recomendamos que seja juntado aos autos do Projeto de lei em questão o Estudo de impacto financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 08 de agosto de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

AO. EXMO. SR.

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**

Em atenção a provocação do Exmo. Sr. Presidente José Pereira dos Santos, quanto ao estudo de impacto orçamentário-financeiro ao Projeto de Lei 121/2023, conforme Parecer Jurídico da Procuradoria desta Edilidade, a fim de permitir que referida matéria possa tramitar pelas Comissões desta Edilidade, este Departamento Contábil informa que o impacto orçamentário será negativo tendo em vista a revogação da Gratificação de Risco de Vida aos Motoristas, prevista no artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 118/2017, e a exclusão do recebimento de horas extras, gerando uma economia de R\$ 68,08 (Sessenta e oito reais e oito centavos) no total bruto dos recebimentos dos motoristas na nova referência CE IV – A, não havendo assim impacto algum, uma vez que os valores no orçamento serão reduzidos a partir da vigência da lei.

Aproveito a oportunidade, para renovar meus protestos de consideração e respeito,

Rio Claro, 09 de agosto de 2.023.

Atenciosamente,

Aline Kristine de Souza de Matteo

R. Contadora Sênior

CRC-SP 222033/0-7

09AGO2023 10:45

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2023

Modifica a redação do ARTIGO 2º DO PROJETO DE Lei Complementar nº 121/2023 que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 38 da Lei Complementar nº 118/2017 que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os motoristas por ficarem em home-office e trabalharem por agendamento de viagem, ou seja, por tarefa-viagem, ficarão excluídos do recebimento de horas extras, por não ter como fixar um horário de trabalho específico.”

Rio Claro, 09 de agosto de 2023.


José Pereira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal


Adriano La Torre
1º Secretário


Hernani Alberto Monaco Leonhardt
2º Secretário

10/08/2023 13:46

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 122/2023

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.835 de 28 de abril de 2008)

Artigo 1º - Altera o *caput* do artigo 2º e seu parágrafo 1º da Lei Municipal nº 3.835/2008 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Será deferido apenas 01 (um) Alvará de Permissão a cada profissional autônomo ou MEI, e apenas aos interessados que preencham as seguintes condições:

...

§ 1º É vedado o exercício das atividades previstas nesta Lei, por quaisquer tipos de pessoa jurídica, definidos ou não no Código Civil, exceto MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006".

Artigo 2º - Altera o inciso "d" e acrescenta o inciso "e" no artigo 7º da Lei Municipal nº 3.835/2008 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - ...

d) para terceiro que preencha as condições desta Lei, quando de conveniência do permissionário, mediante o recolhimento à municipalidade de uma taxa especial de 140 UFMRC (cento e quarenta unidades fiscais do município de Rio Claro) e anuência prévia do município;

e) a transferência por ato e vontade do permissionário importará em desabilitá-lo a pleitear Alvará de Permissão para o exercício das atividades disciplinadas nesta Lei pelo prazo de 3 (três) anos.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de agosto de 2023.

José Pereira dos Santos
Vereador

**Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP****LEI MUNICIPAL N° 3.835, DE 28/04/2008**

ELEVA À CATEGORIA DE SERVIÇO PÚBLICO, DE INTERESSE COLETIVO, O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR REMUNERADO, FIXANDO NORMAS PARA SUA EXECUÇÃO, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR. Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Transporte Coletivo de Escolares, no município de Rio Claro, remunerado pelos usuários, constitui serviço público de interesse coletivo, cuja execução dar-se-á mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, através da outorga de Alvará de Permissão, na forma e condições estabelecidas na presente Lei.

§ 1º A autorização municipal dar-se-á através da outorga de permissão, conforme o § 1º do artigo 114 da LOM - Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Alvará de Permissão é o documento que permite a utilização do veículo na prestação dos serviços a que se refere a presente Lei, assim como o seu estacionamento para embarque e desembarque de alunos, nas áreas especialmente demarcadas para tal fim.

§ 3º Considera-se serviço de Transporte Coletivo de Escolares aquele prestado através de veículos específicos, com lotação mínima de 8 (oito) passageiros, e máxima de 30 (trinta) passageiros.

§ 4º O condutor permissionário, conforme previsto nesta lei, poderá participar de concorrência pública, devendo tal condição sempre constar no edital, a fim de efetuar transporte de alunos às creches e às escolas no município de Rio Claro. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015)

Art. 2º Será deferido apenas 01 (um) Alvará de Permissão a cada profissional autônomo, e apenas aos interessados que preencham a seguintes condições:

a) seja proprietário de veículo próprio para transporte de escolares, na forma estabelecida pelas regras do DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito do Município de Rio Claro, em bom estado de conservação, funcionamento e limpeza, com menos de 15 (quinze) anos de fabricação, e licenciado no Município de Rio Claro; (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.485, de 26.05.2021)

b) seja condutor profissional autônomo, com as especificações exigidas pelos órgãos de Trânsito;

c) seja residente no Município de Rio Claro, há mais de 5 (cinco) anos;

d) seja inscrito no Cadastro Municipal de Transportadores de Escolares.

§ 1º É vedado o exercício das atividades previstas nesta lei, por quaisquer tipos de pessoa jurídica, definidas ou não no Código Civil. (NR) (parágrafo redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015)

§ 2º A condição exigida na alínea "a" somente se aplica nas hipóteses de troca de veículo pelo titular de Alvará de Permissão, ou em caso de Abertura de Novos Alvarás de Permissão para Transportadores de Escolares.

Art. 2º(....)

a) seja proprietário de veículo próprio para transporte de escolares, na forma estabelecida pelas regras do DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e da CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito do Município de Rio Claro, em bom estado de conservação, funcionamento e limpeza, com menos de 10 (dez) anos de fabricação, e licenciado no Município de Rio Claro;

Art. 2º(....)

§ 1º É vedado a qualquer tipo de sociedade, civil ou comercial, o exercício das atividades definidas na presente Lei. (redação original)

Art. 3º Fica criado o Cadastro Municipal de Transportadores de Escolares, no qual deverão se inscrever, gratuitamente os interessados no exercício dessa atividade, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos, originais ou fotocopiados, que comprovem:

<https://www.rioclaro.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=9320&cdDiploma=20083835&NroLei=3.835&Word=0&Word2=>

1/7

- a) propriedade do veículo e licenciado no município;
- b) condição de condutor devidamente habilitado para o transporte de escolares;
- c) sanidade mental;
- d) residência no município, há mais de cinco anos;
- e) boa conduta profissional, atestada por dois condutores já cadastrados;
- f) inexistência de antecedentes criminais;
- g) regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
- h) inexistência de débitos tributários relativos à atividade, e ao respectivo veículo,
- i) apresentação de duas fotos 3 x 4 centímetros.

§ 1º A prova de residência no município deverá ser feita mediante apresentação fotocópia de recibo de Imposto Predial, de tarifas de água, luz ou telefone, de contrato de locação, ou por atestado de autoridade policial, sujeita à comprovação de sua veracidade, pelos órgãos próprios da Prefeitura.

§ 2º Será indeferida a inscrição no cadastro aquele que, no período anterior a cinco anos do requerimento: (NR) (parágrafo redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015)

a) Tenha sido condenado por crime e que não tenha cumprido a respectiva pena, obtido a suspensão da pena, obtido a reabilitação criminal ou esteja em liberdade condicional;

b) Tenha exercido transporte irregular de passageiros, de bens ou de cargas.

§ 3º As inscrições no Cadastro obedecerão a ordem cronológica, e serão divulgadas anualmente pela Prefeitura, através de Edital.

Art. 3º(…)

—§ 2º Será indeferida a inscrição no Cadastro aquele que, no período anterior a cinco anos do requerimento, tenha sido condenado por crime e que não tenha cumprido a respectiva pena, obtido a suspensão da pena, obtido a reabilitação criminal ou esteja em liberdade condicional; (redação original)

Art. 4º Os serviços de Transporte de Escolares serão executados entre as residências dos alunos ou locais indicados por seus pais e responsáveis e os respectivos estabelecimentos escolares, devendo ser contratados por escrito.

§ 1º A Prefeitura Municipal demarcará, nas imediações de cada estabelecimento escolar, vagas suficientes para o embarque e desembarque de alunos, fiscalizando para que as vagas somente sejam utilizadas pelos Transportadores.

§ 2º Os Transportadores manterão listas atualizadas das pessoas transportadas, nas quais deverão constar: nome, endereço, nome do responsável e endereço de destino.

Art. 5º Para cada permissionário o Departamento de Transporte Urbano de Passageiros, expedirá 01 (um) Alvará de Permissão, contendo, dentre outros, os seguintes dados:

- a) Nome do permissionário;
- b) Identificação do veículo;
- c) Nomes do condutor e do condutor auxiliar;
- d) Número do registro da permissão;
- e) Selo de Identificação do Alvará de Permissão;
- f) Crachá de Identificação do titular do Alvará de Permissão e/ou motorista substituto, quando houver.

§ 1º O Alvará é concedido com validade de 01 (um) ano, obedecendo ao calendário civil, devendo ser revalidado anualmente, mediante cumprimento das exigências legais pelo permissionário, especialmente as previstas o artigo o 3º, até dia 31 de março de cada ano.

§ 2º Expirado o prazo previsto no parágrafo 1º acima, a permissão perderá automaticamente a validade, podendo o interessado, sem direito a qualquer privilégio, requerer novo Alvará de Permissão, em caráter inicial e obedecida a ordem de seleção descrita nesta Lei.

§ 3º Sob pena de cassação do Alvará e de impedimento a habilitar-se para tanto no prazo de cinco anos, o permissionário não poderá permitir seu uso por terceiro, a qualquer título.

§ 4º Aos que atualmente exerçam as atividades disciplinadas nesta Lei, regularmente inscritos no Departamento Municipal de Transporte Urbano de Passageiros, fica assegurado o Direito ao Alvará de Permissão.

§ 5º Expedir-se-á até no Máximo de 01 (um) Alvará para Transportador Coletivo de Escolares para cada 1700 (mil e setecentos) habitantes do município, mantidos aqueles atualmente existentes, até que se atinja referida proporção. (NR) (redação estabelecida pela Lei Municipal nº 4.440, de 31.12.2012)

§ 6º Verificada a possibilidade de concessão de novos Alvarás, a Municipalidade promoverá oferta pública aos interessados, onde serão considerados:

- I - Requerimento padrão adotado para esse fim, fornecido pelo Departamento Municipal de Transporte Urbano de Passageiros;
- II - Ter 21 (vinte e um) anos de idade completos;
- III - Possuir Carteira Nacional de Habilitação de categoria "D";

IV - Residir no Município de Rio Claro há pelo menos 5 (cinco) anos;

V - Dispor de veículo que preencha os requisitos legais estabelecidos para a prestação de serviço de transporte escolar;

VI - Não registrar antecedentes criminais, observado o § 2º do artigo 3º supra,

VII - Possuir certificado de conclusão de curso de condutores de Transporte Escolar.

§ 7º Os candidatos que atenderem os requisitos exigidos serão classificados pela ordem de pontuação que lhes for atribuída, variável de 0 (zero) a 88 (oitenta e oito) pontos e havendo empate, precederá o candidato mais idoso.

Art. 5º(...)

~~—§-5º Expedir-se-á até no Máximo de 01-(um) Alvará para Transportador Coletivo de Escolares para cada 1.100-(mil e cem) habitantes do município, mantidos aqueles atualmente existentes, até que se atinja referida proporção- (NR) (parágrafo com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.280, de 08.12.2011)~~

Art. 5º(...)

~~—§-5º Expedir-se-á até o máximo de 01-(um) Alvará para Transportador Coletivo de Escolares para cada 2.200-(dois mil e duzentos) habitantes do município, mantidos aqueles atualmente existentes, até que se atinja referida proporção: (redação original)~~

Art. 6º São critérios para pontuação de novos transportadores candidatos ao Alvará de Permissão:

I - Tempo de residência no Município:

0,5 (meio) ponto para cada mês completo, excluído os 36 (trinta e seis) primeiros meses, até o limite de 30 (trinta) pontos;

II - Tempo de Habilitação como motorista profissional - categoria "D":

0,20 (vinte centésimos) de ponto por mês completo, até o limite de 24 (vinte e quatro) pontos;

III - Filhos menores de 14 (quatorze) anos:

2,5 (dois e meio) pontos por filho, até o limite de 10 (dez) pontos;

IV - Tempo de serviço no setor de Transporte Escolar:

0,5 (meio) ponto por cada mês completo, até o limite de 24 (vinte e quatro) pontos.

Art. 7º O Alvará é pessoal e intransferível, exceto nas seguintes hipóteses:

a) para o cônjuge sobrevivente ou herdeiro do permissionário, e no prazo de 180 (cento e oitenta dias);

b) para o cônjuge, filho ou pai do permissionário, em ocorrendo invalidez permanente, no mesmo prazo da alínea "a";

c) o cônjuge sobrevivente, caso se veja impossibilitado de operar no transporte escolar, poderá transferir para terceiro que preencha as condições desta Lei.

d) para qualquer que preencha as condições desta Lei, após cinco anos de exercício da atividade, com a impossibilidade de voltar a exercê-la, mesmo como auxiliar ou preposto, mediante o pagamento de Taxa de Transferência de 290 (duzentos e noventa) UFM - Unidades Fiscais do Município.

Art. 8º O permissionário que deixar de exercer as atividades por prazo superior a 60 (sessenta) dias, exceto por motivo de moléstia, gravidez ou outro evento decorrente de caso fortuito ou força maior, a requerimento do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, representante da categoria dos transportadores de escolares, ou apurado pela fiscalização, importará em desistência do Alvará. (NR) (redação estabelecida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015)

Parágrafo único. A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá comunicar ao DETRAN-SP, para fins de bloqueio do veículo destinado ao transporte de escolares, do condutor que deixar de operar nesse segmento, a fim de se alterar a categoria do veículo para particular.

~~Art. 8º O permissionário que deixar de exercer as atividades por prazo superior a 60 (sessenta) dias, exceto por motivo de moléstia, gravidez ou outro evento decorrente de caso fortuito ou força maior, a requerimento do Sindicato da Categoria, ou apurado pela Fiscalização, importará em desistência do Alvará. (redação original)~~

Art. 9º É facultado ao permissionário a indicação formal de um condutor auxiliar, com as mesmas qualificações e documentos exigidos do titular, que atuará sob a sua responsabilidade.

Parágrafo único. Para que se mantenha a continuidade da prestação de serviço aos usuários, de igual forma, em caráter especialíssimo, e mediante autorização da Autoridade de Trânsito Municipal, poderá o permissionário utilizar um veículo auxiliar para substituir o veículo principal, nos casos de pane, de acidente ou de manutenção do veículo, na forma constante da Autorização, expedindo-se, para tanto, Alvará Provisório, na forma a ser regulamentada por Decreto. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015)

Art. 10. É proibido fumar no interior dos veículos utilizados para os serviços previstos nesta Lei e ao permissionário ou

<https://www.rioclaro.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=9320&cdDiploma=20083835&NroLei=3.835&Word=0&Word2=>

seu condutor auxiliar fica assegurado o direito de se recusar a transportar passageiro que desrespeite esta proibição, ficando sujeito à pena de multa de 116 (cento e dezesseis) UFM - Unidades Fiscais do Município pela infração.

Art. 11. O Permissionário e seus condutores auxiliares no exercício de sua atividade devem cumprir as disposições legais bem como facilitar a fiscalização municipal e:

- a) Trajar-se de forma adequada ao exercício de seu trabalho;
- b) Respeitar seus colegas de trabalho;
- c) Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral, tendo presente que exerce por permissão um serviço público, no qual o passageiro transportado merece toda consideração e respeito;
- d) Manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência e ou alteração emocional não autorizada, antes ou durante a jornada;
- e) Cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida por contrato entre transportador e transportados;
- f) Não estacionar fora das áreas demarcadas nas proximidades dos estabelecimentos escolares para embarque e desembarque de alunos;
- g) transitar com o veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação e em condições adequadas de tráfego;
- h) Fornecer à fiscalização municipal dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.
- i) No caso do artigo 80, parágrafo único, no ato que deixar de efetuar o serviço previsto nesta lei, o condutor deverá efetuar a alteração da categoria do veículo para particular, providenciando sua total descaracterização. (AC) (*alínea acrescentada pelo art. 6º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015*)

Art. 12. A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Rio Claro, sem a correspondente autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas gerais e complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, e estará sujeita às sanções previstas na Lei Municipal 2.950/98. (NR) (*redação estabelecida pelo art. 7º da Lei Municipal nº 4.894, de 31.08.2015*)

Art. 12. É proibido na circunscrição municipal o transporte coletivo de escolares em veículos não cadastrados no Município, por quem não for titular de Alvará e em veículos automotores que não atendam às exigências legais e regulamentares, sob pena de apreensão do veículo por 30 (trinta) dias, e multa de 290 (duzentos e noventa) UFM - Unidades Fiscais do Município. (*redação original*)

Art. 13. É permitida a publicidade nos veículos dos permissionários, na forma que for regulamentada pela Municipalidade e sem ofensa à legislação de trânsito, sendo proibida referências a bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados e à política partidária.

Art. 14. Os infratores dos dispositivos desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- a) Prestação de serviço com veículo não cadastrado: apreensão do veículo, multa de 290 (duzentos e noventa) UFM - Unidades Fiscais do Município e suspensão do Alvará por 30 (trinta) dias, em dobro na reincidência; e suspensão definitiva do Alvará na terceira infração;
- b) Prestação de serviço sem Alvará de Permissão: apreensão do veículo, e multa de 290 (duzentos e noventa) UFM - Unidades Fiscais do Município, valor este que será dobrado na reincidência;
- c) Prática de infração aos itens de comportamento previstos no art. 11:
 - a) Prestação de serviço com veículo não cadastrado pelo detentor do Alvará: apreensão do veículo, multa de 290 (duzentos e noventa) UFM - Unidades Fiscais do Município e suspensão do Alvará por 30 (trinta) dias, a suspensão será em dobro na reincidência e a perda definitiva do Alvará na terceira infração; (NR) (*alínea com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.961, de 13.05.2016*)
 - b) Prestação de serviço sem alvará de Permissão: apreensão do veículo, à pensas do artigo 12 desta Lei, além das penas previstas nos Quadros do Anexo I e II desta Lei; (NR) (*alínea com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.961, de 13.05.2016*)
 - c) suspensão de até 30 (trinta) dias;
 - d) cassação do Alvará de Permissão; e
 - f) proibição de prestação de serviços previsto nesta Lei, pelo prazo de cinco anos.
- § 1º As penalidades serão aplicadas pelo Departamento Municipal de Transporte Urbano de Passageiros, assegurado o direito de defesa e de recurso com efeito suspensivo ao Prefeito Municipal, no prazo de dez dias.
- § 2º No caso de apreensão de veículos a liberação dar-se-á com o pagamento da multa pelo infrator ou após 60 (sessenta) dias, se incorrido o pagamento, quando então esta será cobrada executivamente.
- § 3º A fiscalização municipal ou a autoridade que tiver conhecimento de infração que implique em exercício ilegal da

ANEXO I - RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES CODIFICADAS

- I** - estacionar fora da área demarcada para embarque e desembarque de alunos (PENA: B-1);
II - transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior a definida no regulamento (PENA: B-1 e C-2);
III - deixar de tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público em geral, a fiscalização e ou não trajar adequadamente (PENA: B-1);
IV - recusar passageiros imotivadamente (PENA: B-2);
V - utilizar o veículo com excesso de lotação (PENA: B-1);
VI - prestar serviço com veículo não autorizado para esse fim e sob-remuneração (PENA: B-3);
VII - permitir que motoristas não registrados no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi dirijam veículos taxi na qualidade de proposto, empregado ou auxiliar, na prestação do serviço de transporte de passageiros (PENA: B-4 e C-3);
VIII - deixar de ter em seu poder o Alvará de permissão (PENA: A e B1);
IX - deixar de portar comprovante de registro de condutor (PENA: A e 8-1);
X - deixar de fixar no veículo, em lugar visível, a identificação do permissionário, e do condutor (PENA: 8-2);
XI - recusar exhibir a fiscalização os documentos exigidos por Lei (PENA: B-3 e C-1);
XII - deixar de comparecer a repartição competente da Prefeitura para prestar esclarecimentos sobre os serviços, no prazo estipulado quando for intimado (PENA: B-3 e C-1);
XIII - atrair passageiros usando de meios e artifícios de concorrência desleal (PENA: B-3);
XIV - deixar de recolher nos prazos determinados, quantia devida ao órgão público permanente (PENA: B-2);
XV - deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais, seus ou do veículo, ao órgão público permitente no prazo definido no regulamento (PENA: B-1);
XVI - colocação de qualquer inscrição ou legenda nas partes internas e externas do veículo, sem previsão autorização do órgão permitente (PENA: B-2);
XVII - não atender ordem de retirada do veículo de circulação ou fazê-lo voltar antes da liberação pelo órgão permitente (PENA: D);
XVIII - cessão ou transferência da permissão, sem prévia e expressa autorização do órgão público permitente (PENA: E);
XIX - não manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência e ou alteração emocional não autorizada, antes ou durante a jornada (PENA: B-3, C-1, e na reincidência 5);
XX - Não trajar-se de forma adequada ao exercício de seu trabalho (PENA: B-1 e C - 1);
XXI - Desrespeitar seus colegas de trabalho (PENA: B-1 e C - 1);
XXII - Transportar produto de crime, criminosos em fuga ou em atividade criminosa, quando possível à recusa (PENA: B-3 e C-4);
XXIII - Fumar no interior do veículo enquanto transportando passageiros (PENA: A e B 2);
XXIV - Transitar com o veículo sem estar em condições adequadas de funcionamento e de tráfego, segurança, higiene e conservação (PENA: B-1 e B-2);
XXV - Deixar de fornecer a fiscalização municipal dados estatísticos e outros solicitados para fins de controle e fiscalização (PENA: A e 8 - 1);

ANEXO II - QUADRO DE CÓDIGOS DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

Código	Penalidade
código A	Advertência escrita
código B-1	Multa de 10% do valor básico (art. 17)

código B-2	Multa de 20% do valor básico (art. 17)
código B-3	Multa de 50% do valor básico (art. 17)
código B-4	Multa de 100% do valor básico (art. 17)
código C-1	Suspensão por 05 dias
código C-2	Suspensão por 10 dias
código C-3	Suspensão por 15 dias
código C-4	Suspensão por 30 dias
código D	Impedimento para prestação de serviços
código E	Cancelamento do Alvará de Permissão

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 122/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 122/2023 - PROCESSO Nº 16326-143-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 122/2023, de autoria do nobre vereador José Pereira dos Santos, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.835 de 28 de abril de 2008.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



66

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

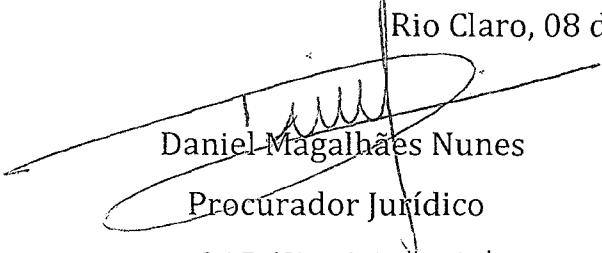
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.835 de 28 de abril de 2008, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

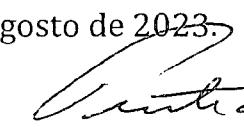
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 08 de agosto de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

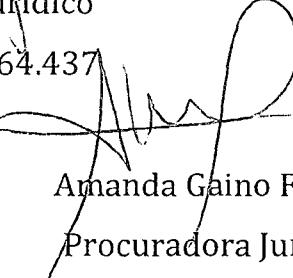
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“*THE PRACTICAL USE OF THE BIBLE IN THE HOME*”

1786358776 2021-01-24 122/2023

卷之三

PARECER N° 091/2023

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, considerando o Projeto de Lei nº 122/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em sua totalidade, considerando os vícios dos membros, abaixo:

Rio Claro, 09 de agosto de 2023.


Francisco García González
Presidente

Dominical Novocircle Dominical Microtome

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 122/2023

PROCESSO N° 16326-143-23

PARECER N° 114/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.835 de 28 de abril de 2008”.

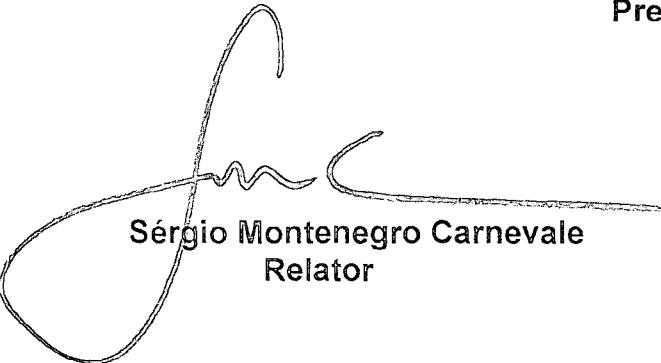
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 122/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de agosto de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator

Alessandro Sonego de Almeida
Membro

CÂMARA SECRETARIA

10AG02023 15:03

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 122/2023

PROCESSO N° 16326-143-23

PARECER N° 111/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.845 de 28 de abril de 2008”.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 122/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de agosto de 2023.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irande Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

10/08/2023 15:08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 122/2023

PROCESSO N° 16326-143-23

PARECER N° 108/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.835 de 28 de abril de 2008”.

A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei nº 122/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de agosto de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA

08AUG2023 14:32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 122/2023

PROCESSO Nº 16326-143-23

PARECER Nº 039/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.835 de 28 de abril de 2008".

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 122/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de agosto de 2023.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


GERALDO LUIS DE MORAES
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

10AGO2023 08:21
CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 122/2023

PROCESSO Nº 16326-143-23

PARECER Nº 121/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.835 de 28 de abril de 2008".

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 122/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de agosto de 2023.



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

10/08/2023 08:21

CÂMARA SECRETARIA

68

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 06/2023

Concede o "Título de Cidadã Emérita" a Senhora Renata Schmidt Machado dos Santos, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, principalmente ao esporte.

Art. 1.º - Fica conferido o Título de Cidadã Emérita a Senhora Renata Schmidt Machado dos Santos pelos relevantes serviços prestados à comunidade rio-clarense, principalmente ao esporte.

Art. 2.º - Esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 14 de março de 2023.

VAGNER BAUNGARTNER

VEREADOR

SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

BIOGRAFIA

Renata Schmidt Machado Dos Santos, rio-clarense , nascida dia 17/09/1977, filha de Joao Machado Filho e Rosaura Maria Shmidt Machado, formou-se na Faculdade de Educação Física em 1999, na instituição Unesp Rio Claro e desde então, vem conciliando seu trabalho como educadora física e seu esporte atual, corridas de todos os gêneros desde corridas de rua, montanhas, trail run e de todas as distâncias, desde os 5km até os 75km, onde tornou-se, até os dias atuais, a única mulher rio-clarense a percorrer 75 km, 2019, de Bertioga a Maresias, consagrando-se campeã na categoria de 40 a 49 anos.

Renata sempre foi apaixonada e muito dedicada ao Esporte. Iniciou na natação, em 1988, treinando na piscina municipal, levando o nome de Rio Claro em muitas competições, travessias e jogos regionais.

Em 1995 iniciou no Triathlon, e em 1998 já se tornou Campeã do Troféu Brasil, participou do seu primeiro Mundial, no Canadá, obtendo a 18ª colocação na sua categoria de idade, e em 1999, a Campeã Sul Americana Geral Amadora, em Mar Del Plata, na Argentina.

Participou de mais dois Campeonatos Mundiais, ambos na Europa, obtendo a 11ª colocação em Calais, 2000 e a 9ª colocação em Nice, prova essa percorrida com 4km de natação, 120 km de ciclismo e 30 km de corrida, 2001.

Tornou-se triatleta profissional em 2000, conquistou o 3º lugar no Campeonato Brasileiro de Meio Ironman (1,9km de natação, 90km de ciclismo e 21 km de corrida), Fortaleza – 2002, 3ª colocada no Campeonato Brasileiro de Duathlon (10km corrida, 40km ciclismo e mais 5 km corrida) em Porto Alegre – 2003, 3ª colocada no Campeonato Brasileiro de Duathlon, Salvador – 2004.

Renata foi a primeira mulher rio-clarense a participar de uma maratona (42,195k), em 2002, hoje, já possui catorze até o momento, sendo a campeã da Uphill São Pedro, recordista dessa distância na Tririx Evolution, Brotas, campeã da Maratona Horto Florestal, Rio Claro, recordista e Tri-Campeã da Jovem Pan Piracicaba., todos em 2019.

É ainda a única mulher rio-clarense a terminar um Ironman (3,8km de natação, 180km de ciclismo e 42,195km de corrida), 2003 e 2008 e a atual recordista das 6horas de corrida, Piracicaba, percorrendo 66km.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CARTA DE ANUÊNCIA

Eu, **RENATA SCHMIDT MACHADO DOS SANTOS**, portador do RG n.º 26.898.146-2 CPF n.º 288.426.008-08, residente à
Av. Marginal, 303 - casa 198.

AUTORIZO a homenagem que será prestada por meio da apresentação de
Projeto de Decreto Legislativo - Título de Cidadã Emérita de autoria do
Vereador VAGNER BAUNGARTNER.

Rio Claro, 07 de março de 2.023.

Renata Schmidt

RENATA SCHMIDT MACHADO DOS SANTOS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2023 - PROCESSO Nº 16233-050-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023, de autoria do nobre Vereador Wagner Aparecido Baungartner, que confere o Título de Cidadã Emérita a Senhora Renata Schmidt Machado dos Santos, pelos relevantes serviços prestados a comunidade de Rio Claro, principalmente ao esporte.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

186
72

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito.

(...)

Nesse diapasão o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso II, do Regimento Interno desta Edilidade.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuênciia de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007, o que fora cumprido.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

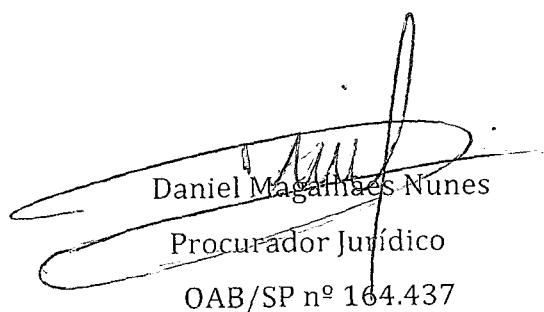
RJ
73

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de março de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 06/2023

PROCESSO N° 16233-050-23

PARECER N° 034/2023

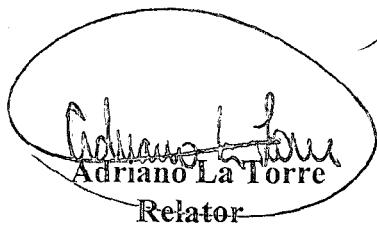
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria nobre Vereador, **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER** Concede o “Título de Cidadã Emérita” a Senhora Renata Schmidt Machado dos Santos, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, principalmente ao esporte.

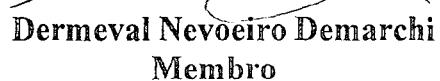
A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de março de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 06/2023

PROCESSO N° 16233-050-23

PARECER N° 072/2023

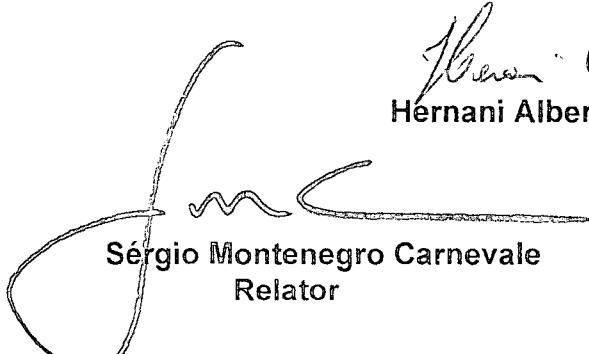
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria nobre Vereador, **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER** Concede o “Título de Cidadã Emérita” a Senhora Renata Schmidt Machado dos Santos, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, principalmente ao esporte.

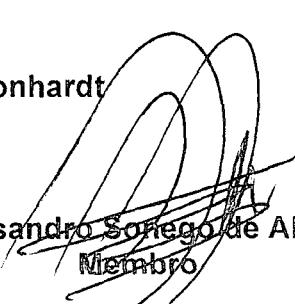
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de abril de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Soárez de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2023

PROCESSO Nº 16233-050-23

PARECER Nº 068/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria nobre Vereador, **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**, Concede o “Título de Cidadã Emérita” a Senhora Renata Schmidt Machado dos Santos, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, principalmente ao esporte.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irande Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2023

PROCESSO Nº 16233-050-23

PARECER Nº 071/2023

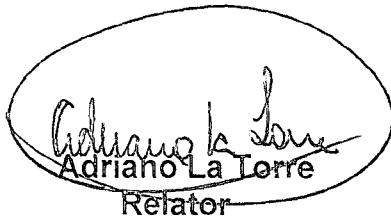
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria nobre Vereador, **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**, Concede o “Título de Cidadã Emérita” a Senhora Renata Schmidt Machado dos Santos, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, principalmente ao esporte.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de maio de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2023

PROCESSO Nº 16233-050-23

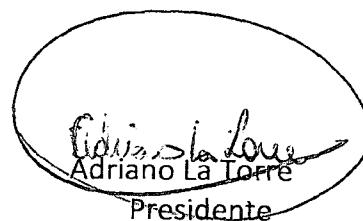
PARECER Nº 099/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria nobre Vereador VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER, Concede o “Título de Cidadã Emérita” a Senhora Renata Schmidt Machado dos Santos, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, principalmente ao esporte.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de junho de 2023.




Geraldo Luis de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

08/06/2023 16:37

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 11/2023

Confere o Título de Cidadã Rio-clarense à fotógrafa Patrícia Aparecida de Sá, pelos serviços prestados à população de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadã Rio-clarense à fotógrafa Patrícia Aparecida de Sá, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 07 de agosto de 2023.


CAROLINE GOMES FERREIRA MÉLO

VEREADORA

BIOGRAFIA

Natural de Brotas, Patrícia Gonçalves nasceu em 9 de março de 1979. É casada com o subtenente Gonçalves do Corpo de Bombeiros da cidade de Rio Claro e é mãe de Alexandre e Ana Carolina.

Residente em Rio Claro desde 2015, Patrícia atua como fotógrafa profissional há oito anos e realiza o importante Projeto Florescer em Rio Claro, onde fotografa mulheres rio-clarense de forma gratuita, mostrando essas mulheres com um novo olhar.

Patrícia ganhou o Prêmio Mulher Brilhante em Campinas e foi destaque na revista como Mulher Empreendedora de 2023. Foi ainda segundo lugar em um dos maiores treinamentos de empreendedorismo do Brasil, o Prosperar Marcos Fiel, com mais de 200 empresários do país.

Atua em parceria com a Assessoria dos Direitos da Mulher em projetos voltados para mulheres com câncer.

A escolha profissional aconteceu em parte por deficiência visual: ela possui apenas 10% de visão, e as lentes a auxiliam a ter um novo olhar sobre as coisas.

AUTORIZAÇÃO

Eu, Patrícia Ap de Sá Moura,
RG 35.258.294-2 CPF: 308.805.578-45 aceito e autorizo
a outorga do Título de Cidadã Rio-clarense oferecido pela vereadora Caroline
Gomes Ferreira de Mello e a Câmara Municipal de Rio Claro para minha
pessoa.



Patrícia Aparecida de Sá Moura

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 11/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria da vereadora Caroline Gomes Ferreira Melo – Confere o Título de Cidadã Rio-clarense à fotógrafa Patrícia Aparecida de Sá, pelos serviços prestados à população de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 07 de agosto de 2023.



Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

SILVALDO PAÍSCA
Vereador União Brasil

Adilson P.

SÉRGINHO CARNEIRO
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2023 - PROCESSO Nº 16327-144-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2023, de autoria da nobre Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Melo, que confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à fotógrafa Patrícia Aparecida de Sá, pelos relevantes serviços prestados a população de Rio Claro - SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito.

(...)

Nesse diapasão o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso II, do Regimento Interno desta Edilidade.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuênciā de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

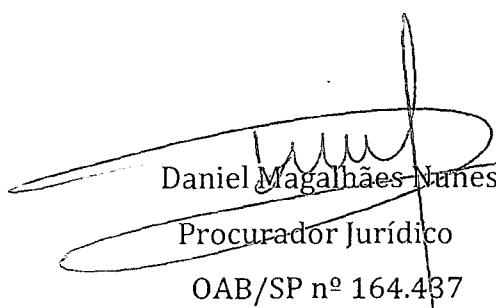


Câmara Municipal de Rio Claro

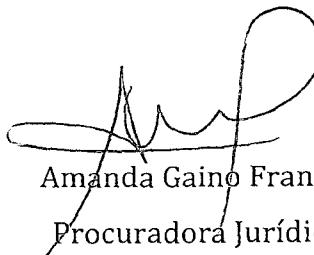
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2023 reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que seja apresentada a biografia e a anuênciade quem se pretende homenagear.**

Rio Claro, 08 de agosto de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357